



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 162/97 DE 03 DE JULHO DE 1997

"REGULAMENTA O ARTIGO 20 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO E DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES PELAS PATRULHAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber à todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regulamentado o Artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo e a realização de serviços particulares com a utilização de máquinas e equipamentos integrantes das patrulhas rodoviária e agrícola de propriedade do Município, de acordo com as normas e critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - Os serviços particulares disciplinados pela presente lei, são os seguintes:

I - todos os serviços de carácter e natureza individual e particular, realizados com máquinas e equipamentos integrantes da patrulha rodoviária municipal, destinados ao atendimento de pequenos e médios empresários, que desejam instalar no Município os seus estabelecimentos industriais.

II - todos os serviços de carácter e natureza individual e particular, realizados com máquinas e equipamentos integrantes da patrulha rodoviária municipal, destinados ao atendimento de pessoas residentes e estabelecidas na sede e no interior do Município;

III - todos os serviços de carácter e natureza individual e particular, realizados com máquinas e equipamentos integrantes da patrulha agrícola municipal, destinados ao atendimento de pequenos agricultores residentes e estabelecidos no interior do Município.

Art. 3º - Os serviços disciplinados e regulamentados pela presente lei, são os seguintes:

I - serviços de terraplanagem para a instalação de pequenas e médias indústrias, construção de residências urbanas e rurais, bem como para a edificação de galpões, aviários, estábulos, pocilgas, silos e outras instalações;

II - serviços de construção de açudes e bebedouros;

III - serviços de drenagem;





LEI MUNICIPAL Nº 162/97 DE 03 DE JULHO DE 1997

FL. 02

IV - serviços de aterro de lotes e outros locais;

V - serviços de preparo de solo, plantio, pulverização, trilha de cereais e outros que venham ser objeto de programas a serem implementados pela patrulha agrícola.

Art. 4º - Os serviços a serem realizados pelas patrulhas rodoviária e agrícola municipal a particulares, serão gratuitos até os limites ou número de horas estabelecidos neste artigo para cada tipo de trabalho, devendo ser obedecido os seguintes critérios:

I - os serviços de terraplanagem para a instalação de pequenas e médias indústrias, serão gratuitos até o limite de 50 (cinquenta) horas de trabalho;

II - os demais serviços de terraplanagem devidamente previstos e relacionados no inciso I do artigo 3º desta lei, serão gratuitos até o limite de 10 (dez) horas de trabalho;

III - os serviços de construção de açudes e bebedouros, serão gratuitos até o limite de 30 (trinta) horas de trabalho;

IV - os serviços de drenagem, serão gratuitos até o limite de 20 (vinte) horas de trabalho;

V - os serviços de aterro de lotes e outros locais, serão gratuitos até o limite de 50 (cinquenta) cargas de terra;

VI - os serviços de preparo de solo e outros previstos no artigo 3º, inciso V desta lei, serão gratuitos até o limite de 10 (dez) horas de trabalho.

Art. 5º - O Município poderá com as suas máquinas e equipamentos integrantes das patrulhas rodoviária e agrícola, realizar trabalhos pessoais e particulares, além dos limites assinalados no artigo 4º desta lei, para promover a conclusão de trabalhos não acabados ou concluídos dentro dos limites fixados, mediante o pagamento e indenização das horas excedentes pelos beneficiados.

Art. 6º - Os serviços particulares realizados com as máquinas e equipamentos integrantes das patrulhas rodoviária e agrícola do Município, que excederem os limites fixados no artigo 4º desta lei, serão pagos pelos usuários beneficiados, de acordo com os preços fixados e o recolhimento deverá ser feito através de documento de Arrecadação Municipal-DAM.



[Handwritten signatures and initials on the right margin]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 162/97 DE 03 DE JULHO DE 1997

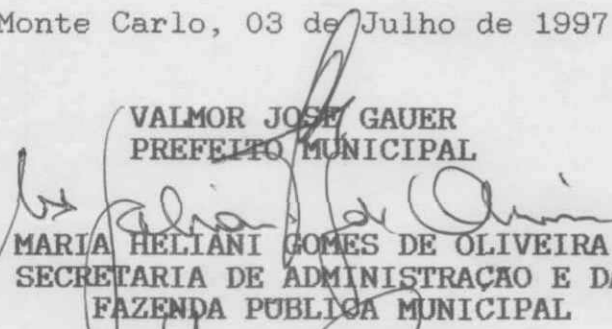
FL. 03

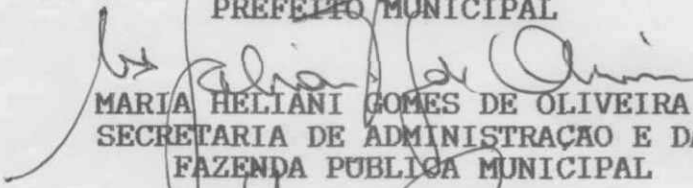
Art. 7º - O preço dos serviços excedentes e o valor da hora-máquina para a realização dos mesmos, será fixado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto Executivo, obedecendo-se os valores praticados no Município e na região para cada tipo de máquina ou equipamento utilizado.

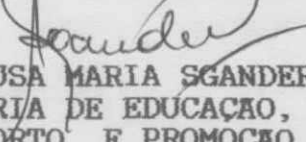
Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a expedir os Decretos e Regulamentos necessários a fiel execução desta lei.

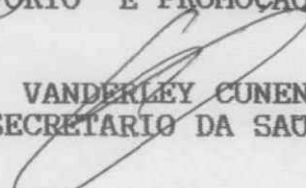
Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 03 de Julho de 1997.


VALMOR JOSÉ GAUER
PREFEITO MUNICIPAL


MARIA HELIANI GOMES DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL


NEUSA MARIA SGANDERLA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E PROMOÇÃO SOCIAL


VANDERLEY CUNEN
SECRETARIO DA SAÚDE

